Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4301/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4116/2008
PROTOCOLO	: 898464
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO CORPORATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADOS	: OSMAR DOMINGUES JEROYMO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARLOS ROBERTO DE MARCHI
INTERESSADA	: ELVIA ANTUNES MORAES
VALOR	: R$ 14.270.057,19
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO CORPORATIVO – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DESPESAS PROCESSADAS – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular formalização de termo aditivo para alteração de prazo e valor quando presente justificativa, autorização e parecer jurídico, demonstrando conformidade com as prescrições legais e as cláusulas estabelecidas. É regular a execução financeira do contrato administrativo, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 20º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2008, bem como da execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo, tendo como Ordenadores de Despesas os Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Carlos Henrique dos Santos Pereira e Carlos Roberto de Marchi, e, de outro lado, a Empresa Elvia Antunes Moraese, com consequente quitação aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2008 (fls. 6/14).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com as ressalvas ali consignadas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25526/2015 (fls. 2072/2119).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9671/2017 (fls. 2126/2129), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008) e Decisão Singular DSG-ICN-5738/2013 (fl. 705).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º ao 20º) de prorrogação de prazo e alteração de valor, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as

disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 2117):

Valor Contratado	R$ 700.000,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 13.570.057,19
Valor Final Contratado	R$ 14.270.057,19
Valor Líquido Empenhado	R$ 14.270.057,19
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.270.057,19
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.270.057,19

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 2118), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º. 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19 e 20 Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 11/2008** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa **Elvia Antunes Moraes** (CNPJ nº 33.181.900/0001-31), nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 11/2008** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) e a empresa Elvia Antunes Moraes (CNPJ nº 33.181.900/0001-31), nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 2129), *in verbis:*

> A par do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício da missão que lhe atribui o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, de guarda da lei e fiscal de sua execução, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **regularidade da formalização dos Termos Aditivos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 11/2008**, com fundamento nas disposições constantes no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02

de janeiro de 2012, c/c o § 4º, do art. 120, c/c a alínea "a", do inciso IV, do art. 122, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
II – Pela **regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2008,** com fundamento nas disposições constantes no inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c as alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 120, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do não encaminhamento dos documentos descritos nos itens e subitens da sua Cláusula Décima.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, sendo que as ressalvas apostas pela unidade de instrução constituem formalidades desprovidas de força jurídica para o sugerido registro porquanto nenhum prejuízo causou à instrução processual, estando, pois, aptos a dar sustentação à execução financeira deles provenientes.

Quanto à execução financeira resta demonstrada a exatidão dos valores efetivamente executados, objeto foi devidamente cumprido, bem como evidenciado o regular adimplemento das obrigações, razão pela está a merecer a aprovação por esta Corte de Contas.

Por todo o exposto e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na íntegra, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 29/30), do Segundo Termo Aditivo (fls. 50/51), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 71/72), do Quarto Termo Aditivo (fls. 83/84), do Quinto Termo Aditivo (fls. 88/89), do Sexto Termo Aditivo (fls. 107/108), do Sétimo Termo Aditivo (fls. 134/135), do Oitavo Termo Aditivo (fls. 123/124) do Nono Termo Aditivo (fls. 144/145), do Décimo Primeiro Termo Aditivo (fls. 171/172), do Décimo Segundo Termo Aditivo (fls. 182/183), do Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 194/195), do Décimo Quarto Termo Aditivo (fls. 205/206), do Décimo Quinto Termo Aditivo (fls. 216/217), do Décimo Sexto Termo Aditivo (fls. 227/228) e do Décimo Sétimo Termo Aditivo (fls. 237/238), Décimo Oitavo Termo Aditivo (fls. 247/248) e Vigésimo Termo Aditivo (fls. 268/269) ao Contrato Administrativo nº 11/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elvia Antunes Moraes., CNPJ nº 33.181.900/0001-31, por sua Representante, Senhora Elvia Antunes Moraes, CPF nº 337.269.141-53, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Termo Aditivo (fls.

161/162) ao Contrato Administrativo nº 11/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elvia Antunes Moraes., CNPJ nº 33.181.900/0001-31, por sua Representante, Senhora Elvia Antunes Moraes, CPF nº 337.269.141-53, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Nono Termo Aditivo (fls. 257/258) ao Contrato Administrativo nº 11/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Elvia Antunes Moraes., CNPJ nº 33.181.900/0001-31, por sua Representante, Senhora Elvia Antunes Moraes, CPF nº 337.269.141-53, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2008, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, III, § 4º, 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, ‘a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º ao 20º termo aditivo, bem como a execução

financeira do contrato administrativo, e consequente quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Declarou-se impedido de votar o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON